

RECOMENDAÇÃO REC (2002)13 do Comité de Ministros dirigida aos Estados membros relativa à publicação e divulgação nos Estados membros do texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

(Adoptada pelo Comité de Ministros em 18 de Dezembro de 2002, aquando da 822ª. reunião de Delegados dos Ministros)

O Comité dos Ministros, nos termos do artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa.

Tendo em conta o primado da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (a seguir designada “a Convenção”) como instrumento constitucional da ordem pública europeia, e em particular a jurisprudência do Tribunal dos Direitos do Homem (a seguir designado “o Tribunal”);

Considerando que é essencial facilitar o acesso à jurisprudência do Tribunal Europeu para garantir a implementação eficaz da Convenção a nível nacional, como meio para assegurar a conformidade das decisões nacionais com esta jurisprudência e prevenir violações;

Considerando as práticas seguidas respectivamente pelo Tribunal, pelo Comité de Ministros no âmbito do controlo de execução dos acórdãos do Tribunal, e pelos Estados membros em matéria de publicação e de divulgação da jurisprudência do Tribunal;

Considerando que os Estados membros foram encorajados aquando da Conferência Ministerial Europeia sobre os Direitos do Homem (Roma, 3-4 Novembro de 2000) a “assegurarem-se de que o texto da Convenção seja traduzido e amplamente divulgado junto das autoridades nacionais,

designadamente dos órgãos jurisdicionais, e que os desenvolvimentos jurisprudenciais do Tribunal sejam suficientemente acessíveis na ou nas línguas do país”;

Tendo presente a diversidade das tradições e das práticas que existem nos Estados membros em matéria de publicação e de divulgação das decisões judiciais;

Lembrando o artigo 12º. do Estatuto do Conselho da Europa, segundo o qual as línguas oficiais do Conselho da Europa são o francês e o inglês,

Recomenda que os Governos dos Estados membros examinem as suas práticas em matéria de publicação e divulgação:

- no que diz respeito ao texto da Convenção na língua ou nas línguas do país,
- no que diz respeito aos acordãos e às decisões do Tribunal,

à luz das considerações seguintes.

É conveniente que os Governos dos Estados membros:

i. se assegurem que o texto da Convenção, na ou nas línguas do país, seja publicado e divulgado de modo a que possa ser efectivamente conhecido e que as autoridades do país, designadamente os órgãos jurisdicionais, o possam aplicar;

ii. se assegurem que, na sequência de iniciativas estatais ou privadas, os acordãos e as decisões que constituem desenvolvimentos pertinentes da jurisprudência ou que requeiram medidas de implementação específicas da sua parte como Estados requeridos, sejam rapidamente e amplamente publicados, na íntegra ou pelo menos sob a forma de resumos ou de extractos substanciais

(com as referências adequadas aos textos originais), na ou nas línguas do país, especialmente no jornal oficial, boletim de informação do Ministério competente, revistas jurídicas ou em outros meios de comunicação social correntemente utilizados pela comunidade jurídica incluindo, se for caso disso, os sites Internet;

iii. encorajem, se for caso disso, a produção regular de manuais ou de outras publicações, na ou nas línguas do país, em suporte de papel e/ou electrónico, que permitam ter um conhecimento do sistema da Convenção e da jurisprudência principal do Tribunal;

iv. dêem a conhecer de forma alargada o endereço Internet do sitio do Tribunal (<http://www.echr.coe.int>), especialmente fazendo ligações para este site nos sites nacionais comumente utilizados para investigações jurídicas;

v. se assegurem que o poder judicial dispõe de cópias da jurisprudência pertinente em suporte de papel e/ou electrónico (CD-rom, DVD, etc.), ou de equipamento informático necessário para aceder a este através da Internet;

vi. se assegurem, se for caso disso, da divulgação rápida junto de organismos públicos tais como os tribunais, a polícia, as administrações penitenciárias ou as autoridades sociais, bem como, se for caso disso, junto de entidades não estatais tais como as ordens de advogados ou ordens profissionais, dos acórdãos e das decisões susceptíveis de ser pertinentes para as actividades específicas, se necessário acompanhando a divulgação desta jurisprudência com uma nota explicativa ou uma circular;

vii. se assegurem que as autoridades do país ou de outros organismos directamente implicados num determinado processo apresentado ao Tribunal sejam rapidamente informados sobre o acórdão ou a decisão do Tribunal, por exemplo recebendo uma cópia;

viii. ponderem a possibilidade de cooperar, afim de produzir numa recolha, em suporte de papel e/ou electrónico, os acórdãos e as decisões do Tribunal disponíveis nas línguas não oficiais do Conselho da Europa.